



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001800/2008-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.238 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JOÃO CARLOS DAMOUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da Decisão (fls. 220 a 238) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração de IRPF, relativo aos anos-calendário 2004 e 2005, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e acréscimo patrimonial a descoberto.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada (fl. 220):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006,2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.238 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001800/2008-22

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/06/2013 (fl. 244) e apresentou recurso voluntário em 18/07/2013 (fls. 247 a 254).

Os autos vieram a julgamento em 09/06/2021, ocasião em que a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção (Resolução n.º 2402-001.036 – fls. 263 a 267), por maioria, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar se os co-titulares da conta bancária analisada pela Fiscalização apresentaram declaração de rendimentos em separado ou em conjunto.

Em resposta, sobreveio a informação de fls. 274 a 279 mencionando que a declaração de rendimentos dos co-titulares da conta bancária foi apresentada em separado e que não houve a intimação da co-titular da conta corrente (fl. 279).

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Há nos autos questão preliminar a ser sanada previamente ao julgamento do mérito.

Nos termos do relatório, na sessão de 09/06/2021, esta Turma julgadora converteu o julgamento em diligência (Resolução n.º 2402-001.036 – fls. 263 a 267) para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar se os co-titulares da conta bancária analisada pela Fiscalização apresentaram declaração de rendimentos em separado ou em conjunto.

A resolução está fundamentada no enunciado da Súmula n.º 29 do CARF que dispõe que:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.238 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001800/2008-22

É que, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada.

Por meio do Ofício n.º 126/2021/DRF/RJO-I/EQFIS02, de 03/11/2021, o Banco Itaú foi solicitado a informar se (fl. 274):

A conta n.º 42489-1/100.000, agência 0301, foi conjunta entre as datas de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004? Tendo sido conjunta, quem era(m) o(s) co-titular(es)? (fl. 274)

O Banco, então, respondeu que, “verificamos que a conta n.º 0301/42489-1 era conjunta no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, sendo co-titular a Sra. MARIETA DE LA ROCQUE DAMOUS - CPF: 433.057.337-72” (fl. 278).

Por fim, constou na Informação Fiscal (fl. 279) que não houve a intimação da co-titular da corrente (fl. 279). Confira-se:

Em 22/09/2021, o Banco Itaú foi cientificado do Ofício n.º 111/2021/DRF/RJO-I/EQFIS02 solicitando que informasse a existência de co-titular na conta e, caso positivo, identificasse o mesmo através do nome e CPF.

Considerando que a instituição financeira não apresentou resposta, enviamos o Ofício n.º 126/2021/DRF/RJO-I/EQFIS02, reiterando o pedido de informação.

Por equívoco, o CPF informado no ofício não correspondia ao do Sr João Carlos DAMOUS, fato registrado pelo Banco Itaú em sua resposta recebida em 09/11/2021. Desta forma, foi encaminhado novo Ofício retificando o n.º do CPF do contribuinte.

Em 22/11/2021, o Banco Itaú apresentou sua resposta, informando que a conta 42489-1 possuía um co-titular, identificando o mesmo como MARIETA DE LA ROCQUE DAMOUS, CPF 433.057.337-72.

Não foi encontrada no PAF intimação endereçada à contribuinte MARIETA DE LA ROCQUE DAMOUS, CPF 433.057.337-72, para que comprovasse a origem dos depósitos bancários realizados na conta 42489-1. Entretanto, deve-se realçar que na data de lavratura do auto de infração, 31/07/2008, a Súmula CARF n.º 29, que determina que os co-titulares das contas devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários, não produzia efeitos vinculantes. A mesma só foi aprovada pelo pleno em 08/12/2009, conforme informação do próprio contribuinte. Portanto o Auditor Fiscal, ao intimar apenas o titular da conta, atendeu à legislação então vigente, não podendo se aplicar ao caso legislação posterior ao lançamento.

Ocorre que o Auto de Infração, objeto deste processo administrativo fiscal, é relativo aos valores apurados de imposto de renda pessoa física nos anos-calendário 2004 e 2005 e a informação fiscal apenas trata do ano 2004.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Desse modo, os autos devem retornar à Unidade de Origem para que seja informado se, em relação ao ano-calendário 2005, a conta corrente era conjunta, se os co-titulares apresentaram declaração de rendimentos em separado ou em conjunto e se houve a intimação da co-titular da conta corrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira